

PARECER Nº1671/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Ferreira (Zelão), que dispõe sobre a proibição de retenção de macas do SAMU nas unidades hospitalares.

De acordo com a justificativa à propositura, "a retenção de macas do SAMU em unidades hospitalares impede que as ambulâncias prestem novas ações de socorro às vítimas".

De fato, cada paciente socorrido pelo SAMU é transportado por uma maca até o hospital.

No entanto, em vez de o hospital devolver a maca o mais rápido possível à equipe do SAMU, a fim de liberar a ambulância, ele a retém. Dessa forma, a equipe do SAMU fica impossibilitada de sair para novos atendimentos. É isso o que pretende evitar a presente propositura.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Há que se ressaltar, ainda, importante alteração em nossa Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06 que, ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de serviço público, apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público, norteadas pelo interesse público, já que a retenção das macas do SAMU prejudica a liberação das ambulâncias e, conseqüentemente, o atendimento a outras vítimas.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, que pretende adequar o projeto ao princípio da separação de poderes, em especial ao art. 69, XVI, da Lei Orgânica Municipal:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0525/13.

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas do SAMU nas unidades hospitalares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A unidade hospitalar deve providenciar a devolução de macas do SAMU no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, sendo proibida sua retenção e o consequente atraso na liberação das ambulâncias do SAMU.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM-RELATOR